



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3663, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer o caráter educativo da fiscalização realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO  
PROJETO DE LEI N° , DE 2024

SF/24338.93135-90

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer o caráter educativo da fiscalização realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

VI – executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, com atuação de caráter exclusivamente educativo;

XXII – (revogado);

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º É vedada a aplicação de penalidades no exercício da competência prevista no inciso VI do *caput*.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

As medidas punitivas e as medidas educativas são abordagens distintas para lidar com questões relacionadas ao trânsito, cada uma com seus



## SENADO FEDERAL

propósitos e impactos específicos. Na circulação de veículos pelas vias, a prioridade deve ser sempre a preservação da segurança dos condutores, acompanhantes e pedestres.

Diante disso, a ênfase deve ser dada às medidas educativas, pois são essas que têm o potencial de criar uma cultura de responsabilidade e respeito no trânsito, contribuindo para a redução de infrações e, consequentemente, para a diminuição da necessidade de medidas punitivas. A educação no trânsito é, portanto, o caminho mais eficaz para alcançar um trânsito mais seguro e humano.

No entanto, o Código de Trânsito Brasileiro permite, atualmente, que agentes de trânsito tanto de Estados como de Municípios apliquem penalidades. Em primeiro lugar, cremos que essa medida viola a prioridade que deve ser concedida à fiscalização educativa do trânsito. Em segundo lugar, é gerado um conflito institucional entre o Município, cujos agentes somente aplicam as infrações, e o Estado, a quem compete não só a aplicação das penalidades, mas também o processamento de recursos contra as infrações e a formulação de diretrizes de fiscalização. Cremos que manter a mesma atividade sob a competência de dois entes autônomos pode gerar conflitos e injustiça na aplicação das infrações.

A presente medida proposta visa, portanto, a resolução desses problemas, ao restabelecer a prioridade das ações educativas e ao garantir que a competência para a aplicação e processamento das infrações de trânsito seja claramente definida e respeitada. Assim, evita-se a sobreposição de funções entre os agentes municipais e estaduais, promovendo uma atuação mais harmoniosa no trânsito, que priorize a conscientização e a segurança.

Tendo em vista a importância da medida, pedimos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO  
REPUBLICANOS/MG**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) -

9503/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art24